

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO
PL Nº 6684 DE 2006**

Acrescenta inciso IV ao § 5º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a fim de estabelecer prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica modificado o § 5º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso item IV

“Art.206.

.....
§5º
.....
.
.....
.....

IV– a pretensão dos fornecedores de prestação continuada de serviços públicos, urbanos ou rurais, tais como os de energia elétrica, telefonia, gás canalizado e saneamento, pelo pagamento dos serviços prestados aos usuários.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

A pretensão da modificação legislativa é reduzir o prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos de 05 anos (CC, art.206, § 5º;I) *para 01 ano como redigido na proposta.*

Sem dúvida, a redução pretendida não se coaduna com os demais dispositivos que tratam disso.

Com efeito, as entidades de proteção ao crédito, por disposição expressa em lei, não podem conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos (artigo 43, § 1º). O fundamento é evidente. Como esclarece Antônio Herman Benjamim: “é o lapso que o **Código considera razoável para que uma conduta irregular do consumidor seja esquecida** pelo mercado.

Ao lado do prazo de cinco anos, decorrente do § 1º, do art. 43, os registros concernentes à débitos prescritos devem ser cancelados, conforme os termos do § 5º, do artigo 43. Dessa forma, o que hoje se insculpe no Código Civil Brasileiro, está consentâneo com a lei especial de proteção do consumidor. Trata-se de outro limite temporal imposto às entidades arquivistas que convive, sem dificuldades, com o quinquênio, estabelecido no § 1º, do art. 43.

Portanto há íntima correlação entre a prescrição contida no atual Código Civil com a prescrição contida no Código do Consumidor.

O Código Civil (Lei 10.406/02), ao indicar novos prazos prespcionais diz: "Art. 206. Prescreve (...) § 3º Em 3 (três) anos: (...) VIII – a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; (...) § 5º Em (cinco) anos: I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos público ou particular;".

O novo Código Civil ao se referir, no art. 206, § 3º, VIII, à "pretensão para haver o pagamento de título de crédito" está indicando prazo para ação cambial **que não impede a cobrança judicial do débito por outros meios e sob a disciplina de outro prazo prescricional, como sucede em relação à ação de cobrança.**

A doutrina aponta a origem do termo prescrição na palavra latina *praescriptio*, derivação do verbo *praescribere*, que significa "escrever antes", na lição de MARIA HELENA DINIZ, remontando às ações temporárias do direito romano. Para CLÓVIS BEVILÁCQUA a "prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo."

Já PONTES DE MIRANDA leciona, de acordo com Maria Helena Diniz, ser a prescrição "... a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação."

Consoante CAIO MÁRIO a prescrição é o modo pelo qual se extingue um direito (não apenas a ação) pela inércia do titular durante certo lapso de tempo.

Pelas definições, já se inicia a polêmica em torno do tema. Para uns a prescrição extingue a ação, enquanto que outros, direito de ação. Para a nossa contribuição, isso se torna irrelevante porque o objetivo é assegurar ao credor o seu direito ao resarcimento daquilo que lhe foi sonegado pelo devedor.

Demais, adotar o prazo anual certamente acarretará a impossibilidade da cobrança devida, até mesmo porque –como é do conhecimento geral, essas questões passam pela suspensão do fornecimento do serviço, via de regra, suportada por liminares que no mais das vezes se eternizam no tempo e que não têm o condão de estancar o prazo prescricional. Note-se que se trata de uma disputa judicial em que o credor pretende haver o quanto lhe é devido e não lhe foi pago. Ante o débito suspende o

fornecimento do serviço público o que faz com que o consumidor/usuário se socorra do Judiciário para obter liminar que obriga a continuidade da prestação do serviço enquanto se analisa se o débito é ou não exigível. Por não se tratar de ação que objetiva a cobrança do débito, mas sim a suspensão do fornecimento, nenhum dos atos judiciais daí derivados terão o condão de sustar a prescrição. E, como notório, qualquer pendenga judicial carregará consigo tempo muito superior a 01 ano para seu deslinde.

Por isso, é relevante que permaneça o prazo prescricional de 05(cinco) anos, tal como hoje previsto no Código Civil, consentâneo com o Código do Consumidor.

O instituto da prescrição no CDC está previsto no artigo 27. Assim, diferente do que ocorria no Código Civil de 1916, o CDC estabelece que o prazo é de prescrição e estabelece que este será de 05 anos, não cabendo qualquer discussão.

O texto normativo do art 27 CDC estabelece que prescreve em 05 anos a pretensão para reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço e, evidentemente, pode ser utilizado como parâmetro para a prescrição em favor do próprio consumidor.

O fato de se ter um prazo menor que o de um lustro para a prescrição cambial, não contamina o prazo para a cobrança de títulos outros. Com efeito, não se deve confundir a cobrança do título por intermédio de ação cambial com a cobrança de dívida que, eventualmente, pode estar representada por meio de título de crédito. A ação cambial apresenta para o credor duas vantagens mais visíveis: 1) segue a via executiva; 2) não há necessidade de demonstrar, a princípio, a existência da causa que gerou o título de crédito (um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, por exemplo), basta apresentar o título e exigir o pagamento do valor constante na cártyula.

Expirado o prazo para ajuizamento da ação executiva, pode o credor, por exemplo, promover ação ordinária de cobrança do débito, na qual o título de crédito servirá apenas como meio de prova concernente ao negócio jurídico realizado. No Código anterior, o prazo prescricional para ação de cobrança era de 20 (vinte) anos (art. 177). O novo Código Civil estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a “cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos público ou particular” (art. 206, § 3º, VIII), onde se inserem as “dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos”.

A situação mais comum relativa ao consumidor/usuário, pessoa física, que tem ensejado maior número de questionamentos, em face dos termos do novo Código

Civil, diz respeito ao pagamento de produtos e serviços, inclusive os públicos, mediante cheque que, por motivos diversos (ausência de fundos, encerramento da conta, contra-ordem, etc.), não é compensado. O cheque está disciplinado pela Lei 7.357/85 cujos artigos 59 a 62 cuidam da prescrição. A ação executiva fundada no cheque prescreve em **6 (seis) meses** a contar do prazo de apresentação do título (que é de 30 dias, quando emitido na praça do pagamento, e de 60 dias quanto emitido em praça diversa). Bem se vê, pois, que já estão postos os riscos dos prestadores de serviços públicos contínuos. Mas, em condições normais quando se busca receber o valor de um contrato inadimplido, é mais que razoável que essa ação de cobrança no novo Código Civil permaneça como sendo de cinco anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, VIII .

Ou seja, a mudança do prazo prescricional, na hipótese, não apresenta, em relação à disciplina dos serviços de proteção ao crédito, qualquer vantagem imediata para o consumidor, além de não se constituir num procedimento lastreado na Justiça.

A proposta do substitutivo é convalidar o entendimento já existente hoje que referidos débitos oriundos da prestação continuada de serviços públicos devem ficar sujeitos à prescrição quinquenal.